



NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª
SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- ESTADO DO PARANÁ

PRORROGAÇÃO STAY PERIOD - ARTIGO 6º, §4º DA LEI 11.101/2005

Autos nº. 0022487-67.2023.8.16.0185

TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE
CARAVAGGIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, devidamente
qualificada nos autos epigrafados, respeitosamente, vem à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, em atenção
à decisão de movimento 17.1, **requerer a prorrogação do prazo de 180 dias de
suspensão de todas as ações ou execuções oriundas de créditos sujeitos à
presente recuperação judicial, por igual período, consoante permissivo do
artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 e fundamentos que seguem.**

1. Consoante se infere do caderno processual, até o presente
momento, em que pese o cumprimento das obrigações e demais trâmites
inerentes ao feito, inclusive pela apresentação tempestiva do plano de
recuperação pela Recuperanda (mov. 87), não houve a designação de data para
realização da Assembleia-Geral de Credores para fins de deliberação das
medidas de soerguimento propostas.

2. Ressalta-se, neste ponto, que a prorrogação do *stay period*,
ainda que excepcional, se mostra imperiosa, justamente para **salvaguardar os
bens e ativos da Recuperanda e preservar todos os atos já praticados.**

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

3. Tudo isso se sobrepõe quando se verifica que a Recuperanda, sobremaneira, não concorreu para o escoamento do prazo de suspensão sem a correspondente deliberação sobre o plano.

4. Em verdade, a dificuldade em se deliberar o plano dentro do prazo de 180 dias se deu em virtude das escorregadas diligências realizadas pela administradora judicial junto à Recuperanda para fins da publicação da relação de credores de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, o que se somou ao recesso forense, com suspensão das atividades do Judiciário e dos prazos processuais no competente interregno.

5. Sem embargo, depreende-se dos autos que o aludido o edital já foi devidamente publicado no dia 19 de março de 2024 (mov. 147.1), de sorte que se faz necessário aguardar o deslinde do prazo concedido aos credores para manifestação e, após, a sugestão de data pela administradora judicial para a realização da Assembleia-Geral de Credores,

6. Conforme a lição Marcelo Sacramone, “[...] o prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc. [...]”¹.

7. Para além disso, é cediço que a eventual não prorrogação do *stay period* antes da realização da Assembleia-Geral de Credores frustraria o

¹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627727. P. 54. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 21 mar. 2024.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

próprio instituto da recuperação judicial, conforme entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE PRORROGOU O STAY PERIOD POR 180 DIAS.** INSURGÊNCIA DE CREDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. PERMISSÃO DE PRORROGAÇÃO, AINDA QUE ÚNICA. ARTIGO 6, § 4º DA LEI 11.101/2005. **DEVEDOR NÃO CONCORREU COM A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL INICIAL. RECUPERANDA QUE VEM CUMPRINDO COM AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RECUPERAÇÃO.** PRECEDENTES STJ. BUSCA DE MEIOS PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. “Ressalte-se que o §4º que agora permite a prorrogação do prazo por mais 180 dias, deixa expresso que tal medida apenas poderá ser tomada se o devedor não houver concorrido para a que o prazo de 180 dias não fosse suficiente. É medida salutar, pois é do interesse de todos que o devedor imprima todos os esforços para o mais rápido andamento do feito, não sendo tolerável que tome medida protelatórias sob pena de não poder gozar dessa prorrogação que a própria lei fala que será concedida ‘em caráter excepcional’”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Comentada artigo por artigo, Ed. RT, 16ª ed., pág. 100).2. “O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.” (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.).3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0070513-06.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 31.07.2023) (destacou-se)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005, ALTERADO PELA LEI Nº 14.112/2020. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DA

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

EMPRESA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES. (...) 2) Com a atualização da legislação falimentar trazida com a edição da Lei nº 14.112/2020, a questão acerca da possibilidade de prorrogação do stay period restou positivada, passando o artigo 6º, § 4º, a autorizar a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão de ações e execuções movidas em face da recuperanda, única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. 3) No caso em apreço, da análise do processo de origem verifica-se que até a presente data, o juízo a quo ainda não homologou o plano de recuperação judicial, via cram down, tendo sido a última decisão sobre o ponto proferida em 22.08.2022. Ainda, como bem destacou o Administrador Judicial na sua manifestação contida no evento 17, a recuperanda, em nenhum momento, contribuiu para o retardamento do feito, o que indica a possibilidade de deferimento do pedido de prorrogação do stay period. 4) Sendo assim, diante da expressa autorização legal trazida pela Lei nº 14.112/2020, bem como a ausência de desídia da recuperanda em dar andamento ao processo recuperacional, impõe-se a manutenção da decisão agravada e, por consequência, o desprovitamento da irresignação recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51357735320228217000 BENTO GONÇALVES, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 27/10/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2022) (destacou-se)

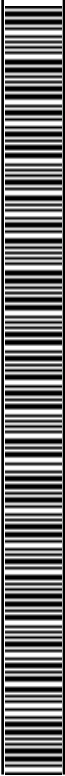
Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -STAY PERIOD - PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DOS 180 DIAS PREVISTOS NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL A PARTE RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - O stay period consiste no prazo de suspensão de ações e execuções em face da parte que se encontra sob recuperação judicial, por 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 - O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas - No caso dos autos, não houve realização da Assembleia-Geral de Credores e consequentemente, a apreciação do Plano de Recuperação Judicial dos recuperandos, de modo que a não prorrogação do

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

stay period frustraria o propósito da recuperação judicial - Em casos que tais, cabível a prorrogação do prazo estabelecido na lei, haja vista que a responsabilidade por eventual demora na realização da Assembleia-Geral de credores não pode ser imputada a parte recuperanda - Manutenção da decisão agravada que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000205303258008 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/05/2022) (destacou-se)

8. Neste cenário, não tendo a Recuperanda concorrido para a insuficiência do prazo de *stay*, **sua prorrogação por mais 180 dias é medida que se mostra imperiosa**, à luz do princípio da preservação da empresa, manutenção no mercado do empresário recuperável e proteção do interesse dos credores.

9. Por fim, denota-se também a **imperiosidade de manutenção da essencialidade dos bens indicados no movimento 15.15 por igual período (180 dias)**, uma vez que comprovadamente bens de capital essencial à atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda, com todos os efeitos daí decorrentes.

10. **É o que se requer e espera.**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 26 de março de 2024.

Eduardo Oliveira Agostinho

OAB/PR 30.591

João Paulo Atilio Godri

OAB/PR 73.678

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300

